



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLE Nº 28/2026

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 20/10/2026

Nº ORIGEM: 29/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Institui o Programa Cidade Bonita.

Autoria:

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Distribuído em:

20/09/2026

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

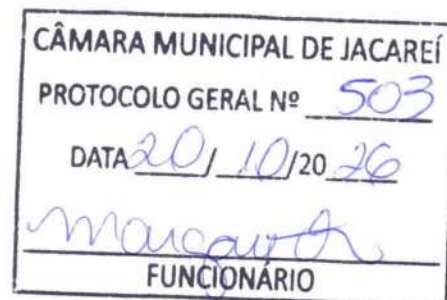
20/10/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 29/10/2026).



Ofício nº 396/2026 – GP

Jacareí, 16 de outubro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, anexo, o Projeto de Lei n.º 29/2026 para apreciação dos Senhores
Vereadores.

Projeto de Lei n.º 29/2026 – Institui o Programa Cidade Bonita.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para
renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CELSO
FLORENCIO
DE
SOUZA:345206
75804

Assinado digitalmente por CELSO
FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presidência, OU=22106571000148, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CELSO
FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Data: 2026.10.19 16:34:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui o Programa Cidade Bonita.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Bonita com o objetivo de promover a valorização estética, funcional e ambiental de bens públicos urbanos passíveis de adoção nos termos desta Lei, por meio de sua recuperação, manutenção, conservação e qualificação, garantindo a função social da cidade, a qualidade ambiental, a participação da sociedade civil e a preservação do patrimônio, em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 126, de 30 de abril de 2025, Plano Diretor de Ordenamento Territorial, em especial o art. 97, inciso II.

Art. 2º O Programa Cidade Bonita tem como finalidade possibilitar a adoção, por pessoas físicas ou jurídicas, dos bens públicos elencados no art. 5º desta Lei, visando promover a manutenção, a conservação, a revitalização e a valorização desses bens, por meio da cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil, mediante autorização da Administração Pública e em consonância com o interesse público.

Parágrafo único. A autorização de que trata esta Lei será outorgada a título precário e por prazo determinado.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por adoção o compromisso voluntário, firmado mediante Termo de Cooperação celebrado com o Município, pelo qual o adotante assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários para

execução de obras, revitalização, paisagismo e/ou serviços de manutenção em bens públicos, com autorização para divulgação institucional, observado o disposto na legislação aplicável e nas orientações técnicas expedidas pela Administração Municipal.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I - promover a manutenção, a conservação, o cuidado e a valorização dos bens públicos, contribuindo para sua preservação, funcionalidade e adequada utilização pela população;

II - valorizar o espaço público como bem coletivo, promovendo sua preservação e seu uso sustentável;

III - melhorar a qualidade ambiental, paisagística e funcional dos espaços públicos;

IV - incentivar a criação de hortas, pomares e jardins comunitários;

V - estimular a participação cidadã e o senso de pertencimento à cidade; e

VI - promover soluções baseadas na natureza, tais como arborização, drenagem sustentável e combate às ilhas de calor, priorizando as espécies nativas e a biodiversidade urbana.

CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS PASSÍVEIS DE ADOÇÃO

Art. 5º Poderão ser objeto de adoção, para os fins desta Lei:

I - praças, jardins, parques e áreas verdes de uso público;

II - canteiros, rotatórias e espaços integrados ao sistema viário municipal;

III - áreas destinadas à prática esportiva ou ao lazer pela comunidade;

IV - centros comunitários;

V - locais com instalações de quiosques, mobiliário urbano ou similares;

VI - quaisquer outros logradouros públicos ou bens municipais de uso comum da população.

§ 1º Nas hipóteses em que a área pública apresentar dimensões expressivas ou irregularidade de formato, o interessado deverá indicar, em planta de localização, a metragem aproximada e os limites do espaço que pretende adotar, de modo a possibilitar sua individualização.

§ 2º Serão consideradas prioritárias para adoção as áreas públicas centrais indicadas no art. 97, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 126, de 30 de abril de 2025, tais como o Parque dos Eucaliptos, o Eixo Beira Rio, a Praça dos Três Poderes, a Praça Conde de Frontin, o Pátio dos Trilhos e a área da antiga estação rodoviária Presidente Kennedy.

CAPÍTULO IV DOS LEGITIMADOS À ADOÇÃO

Art. 6º Poderão requerer a adoção de bens públicos:

I - empresas, organizações da sociedade civil, conselhos ou órgãos de classe;

II - pessoas físicas domiciliadas no Município;

III - grupos de interessados, mediante adoção compartilhada.

Parágrafo único. Será facultado ao mesmo requerente formalizar a adoção de mais de um bem público.

CAPÍTULO V DAS FORMAS DE ADESÃO E SELEÇÃO

Art. 7º A adesão ao Programa Cidade Bonita poderá ocorrer por uma das seguintes formas:

I - manifestação espontânea de interesse, mediante requerimento dirigido ao órgão municipal responsável pelo Programa, podendo o processo ser iniciado a qualquer tempo;

II - chamamento público, quando a Administração Municipal disponibilizar bens públicos específicos para adoção, conforme sua necessidade e conveniência, observando-se os procedimentos, prazos e critérios estabelecidos em edital.

Parágrafo único. Na hipótese de haver duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas interessadas na adoção de um mesmo bem público, a Administração selecionará a proposta mais vantajosa ao interesse público, mediante critérios objetivos, ordenados e previamente divulgados, considerando, entre outros:

I - o grau de responsabilidade assumida, conforme as modalidades do art. 9º;

II - a qualidade técnica e a viabilidade do plano de trabalho;

III - o benefício ambiental e paisagístico proporcionado;

IV - o prazo e a capacidade demonstrada de execução.

Art. 8º Para ampliar a transparência e facilitar o acesso às oportunidades de adoção, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal as seguintes informações:

I - lista atualizada e mapa dos bens públicos disponíveis para adoção;

II - banco de projetos de criação, melhoria, revitalização ou requalificação de bens públicos, elaborados pelo Município e ainda não executados; e

III - painel público de acompanhamento das adoções vigentes, contendo a identificação do bem público, do adotante, da modalidade e da vigência do respectivo Termo de Cooperação.

§ 1º Será admitida a manifestação de interesse por bens públicos não listados, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 2º A inclusão de projetos no banco referido no inciso II não vincula sua execução pelo Poder Público, constituindo fonte de informação e apoio aos interessados no âmbito do Programa Cidade Bonita.

CAPÍTULO VI

DAS MODALIDADES DE ADOÇÃO

Art. 9º A adoção de bens públicos no âmbito do Programa Cidade Bonita poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - adoção com responsabilidade total: o adotante assume os custos de execução das obras e melhorias e da manutenção do bem público e de seus equipamentos, incluindo o fornecimento dos materiais e da mão de obra necessários;

II - adoção com responsabilidade pela manutenção: o adotante assume a manutenção do bem público e de seus equipamentos, conforme as condições estabelecidas no plano de trabalho e no Termo de Cooperação; e

III - adoção mediante patrocínio de melhorias: o adotante assume a execução ou o custeio de melhorias específicas previamente aprovadas pelo Município, permanecendo a Administração Municipal responsável pela manutenção do bem público.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE TRABALHO E DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Art. 10. A execução de quaisquer ações no âmbito da adoção de bens públicos dependerá da apresentação, pelo interessado, de plano de trabalho detalhado, o qual deverá

ser previamente analisado e aprovado pelo órgão municipal responsável pela coordenação do Programa Cidade Bonita, como condição para a celebração do Termo de Cooperação e para o início das atividades.

Seção I

Do Plano de Trabalho

Art. 11. O plano de trabalho deverá conter a descrição das intervenções pretendidas, as ações a serem executadas pelo interessado, o cronograma de execução e as demais informações técnicas necessárias à avaliação da proposta, conforme solicitado pelos órgãos municipais competentes.

Art. 12. As intervenções propostas e as ações a serem executadas pelo interessado poderão compreender, entre outras medidas compatíveis com os objetivos desta Lei:

I - manutenção, roçagem, irrigação, plantio, poda e outras intervenções na vegetação, com prioridade para espécies nativas e para a biodiversidade urbana;

II - instalação, recuperação e conservação de mobiliário urbano e equipamentos de bens públicos;

III - revitalização de áreas esportivas ou de lazer;

IV - limpeza geral e remoção de resíduos;

V - manutenção de instalações elétricas e hidrossanitárias existentes, com preferência por iluminação de baixo consumo energético e, quando viável, geração de energia fotovoltaica;

VI - pintura, sinalização e adequações técnicas;

VII - implantação de medidas de acessibilidade e segurança;

VIII - implantação de soluções de drenagem sustentável e de combate às ilhas de calor;

IX - outras intervenções destinadas à melhoria dos bens públicos; e

X - manutenção e conservação dos elementos de divulgação institucional autorizados e implantados no local, observadas as normas municipais aplicáveis.

§ 1º Para as ações previstas no inciso I, poderão ser utilizados insumos agroecológicos e fertilizantes orgânicos regularizados, devendo o adotante apresentar, quando solicitado, a descrição e as especificações dos produtos utilizados, com vistas à proteção ambiental e à saúde pública.

§ 2º A poda, a supressão ou qualquer outra intervenção em vegetação arbóreo-arbustiva deverá seguir a legislação vigente e dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente.

§ 3º As intervenções paisagísticas e as obras serão analisadas e validadas pela Administração Pública Municipal, e as demais ações serão validadas pelas diretorias ou unidades administrativas competentes, conforme suas atribuições.

Art. 13. Não serão admitidas, no âmbito do Programa Cidade Bonita, propostas de adoção que contrariem o interesse público e a função social do bem público, especialmente aquelas que:

I - impliquem restrição, direta ou indireta, de acesso e fruição da população ao bem público objeto da cooperação;

II - alterem a destinação originária ou a finalidade de uso do bem público;

III - envolvam a introdução, permanência ou manutenção de animais, salvo nos casos expressamente autorizados pelo órgão competente, mediante justificativa técnica ou apresentação de projeto que demonstre sua finalidade pública;

IV - caracterizem desvio de finalidade, uso privativo ou qualquer forma de desvirtuamento da função pública do bem;

V - impliquem a exposição ou comercialização de mercadorias, materiais, veículos ou produtos para fins comerciais, ou a veiculação de publicidade comercial desvinculada da divulgação institucional autorizada nos termos desta Lei.

VI - impliquem custos de manutenção incompatíveis com a capacidade financeira municipal ou que conflitem com o interesse público;

VII - sejam feitas com objetivos políticos ou eleitorais;

VIII - conflitem com normas urbanísticas ou ambientais.

Art. 14. Após a aprovação do plano de trabalho, será formalizada a adoção mediante celebração de Termo de Cooperação entre o Município e o interessado.

Seção II

Do Termo de Cooperação

Art. 15. O Termo de Cooperação será elaborado e formalizado pela Procuradoria Geral do Município, devendo estabelecer a modalidade de adoção, as condições de execução, os prazos, as obrigações das partes, os limites da responsabilidade do adotante e a forma de divulgação institucional acordada, em conformidade com o plano de trabalho previamente aprovado, observadas as diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal e a legislação aplicável, vedada a transferência de recursos públicos ao adotante.

§ 1º Na hipótese de adoção compartilhada, o Termo de Cooperação deverá individualizar as responsabilidades atribuídas a cada interessado e, quando o objeto permitir a divisão física, delimitar a parcela do bem público correspondente a cada adotante.

§ 2º Deverá constar no Termo de Cooperação cláusula atribuindo ao adotante a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e demais

obrigações relativas aos seus empregados, prepostos ou contratados, bem como pelos danos que causar ao patrimônio público ou a terceiros, sem prejuízo das responsabilidades legalmente atribuídas ao Município.

Art. 16. A vigência dos Termos de Cooperação firmados no âmbito do Programa Cidade Bonita observará os seguintes prazos:

I - na hipótese de manifestação espontânea de interesse, nos termos do inciso I do art. 7º desta Lei, a vigência será estabelecida no Termo de Cooperação, observado o prazo máximo definido em regulamento, admitida a prorrogação mediante interesse das partes;

II - na hipótese de chamamento público, nos termos do inciso II do art. 7º desta Lei, a vigência será de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos, vedada a prorrogação automática, podendo a Administração promover novo chamamento ao término do prazo.

Art. 17. Compete ao Secretário do órgão responsável pela Política Pública, assinar os Termos de Cooperação celebrados no âmbito do Programa Cidade Bonita e seus respectivos termos aditivos.

Art. 18. Caberá ao órgão responsável pela Política Pública de que trata esta Lei as providências necessárias à publicação do extrato do Termo de Cooperação no Boletim Oficial do Município.

Art. 19. O Termo de Cooperação não confere exclusividade, direitos patrimoniais ou qualquer direito de exploração comercial sobre o bem público adotado, nem altera a sua natureza de uso e de gozo.

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS À ADOÇÃO E DA DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 20. Com o objetivo de reconhecer e incentivar a participação no Programa Cidade Bonita, o Município poderá conceder aos adotantes:

I - o selo de reconhecimento oficial "Parceiro Cidade Bonita"; e

II - reconhecimento público, mediante divulgação das ações no sítio eletrônico oficial do Município ou em outros meios institucionais.

Parágrafo único. A concessão dos incentivos previstos neste artigo não confere preferência em outros programas ou parcerias municipais nem autoriza a instalação de elementos de divulgação institucional além dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 21. Será permitida a divulgação institucional por meio de placas, totens ou elementos similares instalados no bem público adotado, conforme os padrões definidos pela Administração Municipal.

§ 1º O Termo de Cooperação disporá expressamente sobre as características, dimensões, quantidade e localização dos elementos de divulgação institucional, observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - quanto à quantidade, considerada a dimensão da área adotada:

a) em bem público com área igual ou inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), será autorizada a instalação de até 1 (um) elemento de divulgação institucional;

b) em bem público com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e igual ou inferior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), será autorizada a instalação de 1 (um) elemento de divulgação institucional a cada 900,00 m² (novecentos metros quadrados) ou fração, limitada ao máximo de 3 (três) elementos;

c) em bem público com área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) e igual ou inferior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), será autorizada a instalação de 1 (um) elemento de divulgação institucional a cada 900,00 m² (novecentos metros quadrados) ou fração, limitada ao máximo de 5 (cinco) elementos;

d) em bem público com área superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), será autorizada a instalação de 1 (um) elemento de divulgação institucional a

cada 900,00 m² (novecentos metros quadrados) ou fração, limitada ao máximo de 7 (sete) elementos;

e) em canteiro central de pista de rolamento com extensão igual ou inferior a 7,00 km (sete quilômetros), será autorizada a instalação de 1 (um) elemento de divulgação institucional a cada 500,00 m (quinhentos metros), limitada ao máximo de 10 (dez) elementos; e

f) em canteiro central de pista de rolamento com extensão superior a 7,00 km (sete quilômetros), será autorizada a instalação de 1 (um) elemento de divulgação institucional a cada 500,00 m (quinhentos metros);

II - quanto à dimensão, cada elemento de divulgação institucional terá área máxima de 1,00 m² (um metro quadrado), ressalvadas as situações excepcionais aprovadas pelo órgão municipal responsável pela política urbana, mediante justificativa técnica;

III - quanto ao conteúdo, o elemento de divulgação institucional deverá:

a) mencionar obrigatoriamente a parceria entre o adotante e a Prefeitura Municipal de Jacareí;

b) quando o adotante for pessoa jurídica, indicar sua razão social ou nome fantasia, logomarca e informações de contato, vedada a menção ao nome de pessoas físicas na qualidade de proprietários, sócios ou responsáveis; e

c) quando o adotante for pessoa física, indicar seu nome, admitido o uso da expressão "& Família";

IV - os elementos de divulgação institucional instalados em canteiros centrais deverão observar a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) das extremidades do canteiro;

V - os custos de confecção, instalação e manutenção dos elementos de divulgação institucional serão integralmente arcados pelo adotante;

VI - os elementos de divulgação institucional dotados de iluminação dependerão de autorização expressa do Município;

VII - quando houver interferência na visibilidade ou na segurança do trânsito, a instalação dependerá de manifestação favorável da Secretaria de Mobilidade Urbana.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá, mediante avaliação técnica, estabelecer ajustes quanto à disposição, quantidade e características dos elementos de divulgação institucional, visando à adequação ao espaço público e à harmonia paisagística da área adotada.

§ 3º É vedada a veiculação de conteúdo político-partidário, religioso, discriminatório, ofensivo ou de publicidade comercial estranha às finalidades do Programa.

§ 4º Quando o objeto da adoção for mobiliário urbano ou outro bem público sem área mensurável, a quantidade, as dimensões e a localização dos elementos de divulgação institucional serão definidas no Termo de Cooperação, mediante justificativa técnica e observância das normas municipais aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22. Verificado o descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Cooperação, das disposições desta Lei ou da legislação aplicável, o adotante será notificado para promover a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º O adotante poderá apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação, devendo endereçá-la ao Secretário do Órgão responsável pela Política Pública.

§ 2º Não sendo apresentada defesa ou permanecendo a irregularidade após a decisão administrativa, o Termo de Cooperação poderá ser suspenso ou revogado, mediante decisão fundamentada do Secretário.

§ 3º Em situação de risco à segurança, à saúde pública, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, a Administração poderá determinar a suspensão imediata das atividades e adotar as medidas necessárias para eliminar o risco.

§ 4º A suspensão ou a revogação do Termo de Cooperação não afasta a responsabilidade do adotante pela reparação de danos eventualmente causados ao patrimônio público ou a terceiros.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Na implementação e na execução do Programa Cidade Bonita, o Poder Público observará a simplificação dos procedimentos de adoção e a garantia de ampla transparência em todas as suas fases.

Art. 24. A autorização de adoção será intransferível, sendo vedada sua cessão, empréstimo ou locação a terceiros.

Art. 25. A supervisão e a fiscalização serão exercidas pela Administração Municipal a qualquer tempo, podendo determinar ajustes, suspensão ou revogação da autorização, observado o art. 22 desta Lei.

Art. 26. O Município poderá retomar, a qualquer tempo e independentemente da anuência do adotante, o bem público objeto da adoção, em razão de interesse público, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 27. O adotante não fará jus a qualquer contraprestação financeira, indenização ou reembolso de valores por parte do Município em razão das ações executadas durante o período de vigência da adoção, ainda que o Termo de Cooperação seja encerrado antes do prazo previsto, em razão de interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do Termo de Cooperação, as benfeitorias decorrentes de sua execução que tenham sido incorporadas ao bem público

integrarão o patrimônio do Município, não tendo o adotante direito de retenção, ressarcimento ou indenização a qualquer título.

Art. 28. Quando o adotante for organização da sociedade civil, a celebração do instrumento observará a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável.

Art. 29. Às adoções formalizadas no âmbito do Programa Cidade Bonita e às obras, serviços, materiais e melhorias previstos no respectivo plano de trabalho e Termo de Cooperação não se aplicam as disposições da Lei Municipal nº 6.730, de 15 de maio de 2025, observando-se o regime específico estabelecido nesta Lei.

Art. 30. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão municipal responsável pela coordenação do Programa Cidade Bonita, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.398, de 08 de setembro de 1993.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2026.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei, que institui o Programa "Cidade Bonita".

A iniciativa busca garantir maior efetividade na conservação, revitalização e valorização dos espaços públicos, além de promover a participação ativa da sociedade civil na construção de uma cidade mais sustentável, organizada e acolhedora.

Atualmente, a adoção de bens públicos por pessoas físicas e jurídicas encontra fundamento na Lei Municipal nº 3.398, de 08 de setembro de 1993, que autoriza intervenções destinadas à urbanização, conservação, paisagismo e outras melhorias. Com o novo Programa Cidade Bonita, busca-se ampliar e qualificar essa experiência, estreitando a cooperação entre o Poder Público, o setor privado e demais interessados, por meio da disponibilização de áreas de diferentes portes, desde pequenos canteiros até grandes praças, permitindo ao adotante a divulgação institucional de sua participação no local adotado, associando sua imagem a uma iniciativa de cidadania e responsabilidade social, em uma relação de benefício mútuo.

As intervenções permitidas incluem, entre outras, ações de jardinagem, pintura, arte urbana, iluminação e instalação de mobiliário urbano, sempre respeitadas as diretrizes técnicas estabelecidas pelo Município.

Importante ressaltar que, para a implantação do projeto, além de reuniões públicas presenciais, foram avaliadas as sugestões apresentadas por meio de consulta pública on-line, possibilitando a contribuição da população na definição do formato do programa.

Entre as principais inovações do Programa, destacam-se a previsão de chamamento público, assegurando maior transparência e impessoalidade na seleção dos interessados; a criação de um banco de bens públicos disponíveis para adoção, com lista e mapa atualizados, facilitando a escolha do espaço a ser cuidado; a diversificação das modalidades de adoção, contemplando a execução de obras e melhorias, a manutenção dos bens públicos e o patrocínio de intervenções previamente aprovadas pelo Município; a

criação de incentivos, como o selo de reconhecimento “Parceiro Cidade Bonita” e a divulgação institucional; e a definição clara dos objetivos do Programa, alinhados à valorização estética, funcional e ambiental dos espaços urbanos, ao fortalecimento da cidadania e ao senso de pertencimento da população.

Com essas inovações, o Programa Cidade Bonita consolida-se como instrumento de gestão compartilhada do espaço público, promovendo o engajamento comunitário, a melhoria da qualidade de vida, a preservação ambiental e o fortalecimento da identidade urbana de Jacareí.

O presente Projeto encontra-se em consonância com a Agenda 2030, contribuindo para o alcance dos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2026.

CELSONO
FLORENCIO DE
SOUZA:345206
75804

Assinado digitalmente por CELSONO
FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=22106571000148, OU=AC-Singulário Múltiplo, CN=CELSONO
FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.19 16:32:29-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

CELSONO FLORENCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí